



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial		UF: MT
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 166, de 17 de fevereiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 201926775		
PARECER CNE/CES Nº: 642/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 166, de 17 de fevereiro de 2022, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo município e estado.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada entre os dias 15e 17 de setembro de 2021, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em que foi atribuído o conceito final 4 (quatro) à Instituição de Educação Superior (IES) e parecer desfavorável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC).

A SERES manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento EaD da IES, por constatar que foi atribuído pelo Inep conceito menor que 2,8 em um dos eixos de avaliação. Transcrevo, *ipsis litteris*, os principais pontos do Parecer Final da SERES:

[...]

O relatório (código de avaliação: 159448), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 15/09/2021 a 17/09/2021, no endereço: Avenida XV de Novembro, 303 Porto. Cuiabá - MT., e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	2,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,89
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,18
Conceito Final	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (2,67):

1.1. Projeto de autoavaliação institucional. Conceito 2

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

No Eixo 1, “Planejamento e Avaliação Institucional”, entende-se que há uma intenção de se realizar a autoavaliação institucional de forma holística e atendendo a todos os setores. Contudo, identificou-se que há espaço para melhoria na amplitude de participação dos setores não acadêmicos na pesquisa institucional. Verifica-se a necessidade de ampliação da participação do corpo técnico administrativo, incluindo-se também na pesquisa questionário próprio direcionado para este grupo. Quanto à pesquisa e os resultados da mesma, identifica-se espaço para melhoria da análise do método utilizado pela mesma, bem como da divulgação dos seus resultados - apesar de existir grande sensibilização para a importância e participação na mesma.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em 1 dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		

PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Em seguida, o processo foi distribuído ao Conselheiro Robson Maia Lins para relatoria. No Parecer CNE/CES nº 166/2022, o Relator proferiu voto favorável ao credenciamento da IES e a Câmara de Educação Superior (CES) aprovou por unanimidade.

Transcreve-se, abaixo, as considerações e o voto exarado no Parecer CNE/CES nº 166/2022:

[...]

4. Considerações do Relator

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, com aplicação subsidiária do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Com efeito, percebemos acima que a SERES encampa a tese de indeferimento do credenciamento almejado pela Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso (FATEC SENAI MT) em função do conceito 2,67 no Eixo I (Planejamento e Avaliação Institucional). De fato, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece, em seu artigo 5º, enunciado definindo que conceito menor que 2,8 em um dos eixos traz como consequência o indeferimento do pleito. Ademais, podemos aferir que a requerente não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno. Todavia, ao me aprofundar na análise dos autos, penso que o caso em tela está envolto em algumas circunstâncias que me faz concluir que a sugestão da SERES estaria equivocada.

Inicialmente, destaco que a IES requerente não é uma neófito no sistema federal de ensino. Possui ato de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial desde 2011. Doravante, já se submeteu à avaliação relativa ao ciclo regulatório. Ao fim desta etapa, logrou êxito e teve o credenciamento concedido em 2017. Daí detecto o primeiro aspecto relevante. É cediço que o Decreto nº 9.235/2017, em seu artigo 25, §§ 1º e 2º, são compostos dos seguintes preceitos:

[...]

Art. 25. A instituição protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de credenciamento.

§ 2º O processo de credenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber. (Grifo nosso)

Ora, com fulcro nos dispositivos em destaque, temos a constatação de que o procedimento em deliberação deveria ter sido analisado com foco na capacidade holística da IES. Por conseguinte, caberia ao órgão regulador, em face do que emana a norma, proceder de modo a aferir as condições gerais da IES e suas estratégias para inserir as metodologias intrínsecas das tecnologias da educação no projeto pedagógico implementado desde 2011, sobretudo as expectativas de potencialização do processo de ensino e aprendizagem no âmago da IES.

Aliás, consoante manifesta a própria SERES em sede de Parecer Final, nos termos acima frisados, os resultados avaliativos não vinculam a decisão regulatória, a despeito de ser o referencial básico para a respectiva tomada de decisão. Entretanto, o deslinde da matéria em comento revela-nos justamente o contrário, pois a SERES ampara sua análise tão somente no conceito de um dos eixos, desconsiderando todo o histórico da IES no sistema federal de ensino e a qualidade acadêmica e estrutural reverberada no relatório de avaliação.

Desta forma, salvo melhor juízo, o parecer da instância reguladora vem calcado em elementos instáveis, além de estar materializado em procedimento inadequado à luz da legislação regulatória. Friso mais uma vez este ponto para deixar explícito que nada

justifica que o órgão que conduz a gestão do sistema e-MEC não tenha executado ações durante 4 (quatro) anos no sentido de implementar os ajustes necessários para coadunar a matriz normativa com a plataforma regulatória.

Não obstante, este Colegiado já se deparou diversas vezes com processos de credenciamento e de credenciamento em que a SERES, em face do cenário global avaliativo, mitigou a exigência de atendimento expresso de 2,8 em um dos eixos avaliados e sugeriu o deferimento pleito. No caso em tela, em que pese a IES não ter exercido o direito recursal perante a CTAA, bem como ter sido avaliada em 2,67 no Eixo I – Planejamento e Avaliação Institucional, entendo que as condições objetivas e acadêmicas contidas no relatório de avaliação, aliado ao histórico regulatório e avaliativo da IES, revelam com clareza sua plena capacidade para ofertar cursos superiores na modalidade EaD.

Ora, não há no presente caso qualquer vulnerabilidade de infraestrutura, pedagógica ou mesmo institucional que obstrua a pretensão da FATEC SENAI MT. Vimos, inclusive, que o eixo pertinente à infraestrutura tecnológica obteve conceitos elevados em todos os indicadores, assim como o Eixo 3, respectivo às políticas acadêmicas. Outrossim, o histórico regulatório da IES demonstra nitidamente que seu o deferimento do pleito não demanda qualquer risco ao sistema, aos alunos e à sociedade. Por fim, extrai-se dos elementos contidos nos autos que a IES atende integralmente aos requisitos legais exigidos nos Decretos nos 9.057/2017 e 9.235/2017.

Nesta conjuntura, este Relator opina que a matéria em tela deve ter desfecho distinto àquele proposto pela SERES e, ato contínuo, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso (FATEC SENAI MT), com sede na Avenida 15 de Novembro, nº 303, bairro Porto, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Em seguida, o Parecer CNE/CES nº 166/2022 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, momento em que houve a emissão do Parecer nº 01095/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que sugeriu a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), a fim de que a CES proceda ao reexame do referido Parecer por considerar que este contrariou as normas postas, em específico a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Colaciona-se, abaixo, trecho do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC):

[...]

Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da

conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa nº 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que, nos termos do inc. II do seu art. 3º, determina-se que, na análise dos pedidos de credenciamento, deverão ser observados, no mínimo e cumulativamente, dentre outros, a obtenção de “conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI” (inc. II). Ademais, o Parágrafo único do mesmo art. 3º prevê a possibilidade de ser “considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0”. Todavia, conforme visto, no caso concreto, a IES obteve conceito 2,67 no Eixo I (Planejamento e Avaliação Institucional) pela IES, inferior aos parâmetros mínimos estabelecidos.

Nesses termos, consoante o disposto no art. 5º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que impõe o indeferimento do pedido em caso de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

[...]

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fundamento no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 166/2022, na forma do ofício em anexo.

Após a emissão do Parecer nº 01095/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o processo foi devolvido à CNE/CES para reexame e distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) para que esta Câmara proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 166/2022, que tratou do credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD) da Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso.

A devolução para reexame se deu, em síntese, pois a ConjUR/MEC teve entendimento de que o Parecer CNE/CES nº 166/2022 contrariou a Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Pois bem.

Extraí-se da documentação que instruiu o processo de credenciamento que a IES obteve conceito final 4 (quatro) no relatório avaliativo do Inep. Porém, o Eixo 1, de planejamento e avaliação institucional, foi avaliado com conceito 2,67, abaixo do estabelecido no artigo 3º, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que dispõe que um dos critérios para a IES obter o credenciamento é obter [...] *conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.*

No Parágrafo único do mesmo artigo há a exceção de que se a IES obtiver conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3 (três), o critério do inciso II será considerado atendido. Ocorre que, mesmo nessa condição, o credenciamento da instituição interessada estaria prejudicado ao se analisar estritamente a norma e os conceitos obtidos na avaliação.

Porém, deve ser feita uma análise sistêmica dos documentos que compõem o processo de credenciamento.

Vê-se que o Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional possui 3 (três) indicadores, quais sejam: Indicador 1.1. Projeto de autoavaliação institucional, que obteve conceito 2 (dois); Indicador 1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica, que obteve conceito 3 (três); e Indicador 1.3. Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados, que obteve, igualmente, conceito 3 (três), com conceito 2,67 para o eixo.

Observando o Indicador 1.1. Projeto de autoavaliação institucional, pode-se extrair que o conceito 2 (dois) foi atribuído sob a justificativa de que não foi identificado no descritivo a pesquisa de autoavaliação direcionada ao corpo técnico-administrativo, bem como não foi esclarecido em reunião a participação deste corpo na Comissão Própria de Avaliação (CPA). A representante do corpo técnico-administrativo não estava presente na reunião específica da CPA, não podendo esclarecer este ponto. Além disso, o relatório avaliativo do Inep apontou que o projeto de autoavaliação institucional não avalia de forma holística os 10 (dez) eixos determinados na Lei do SINAES e não apresenta segurança nos dados que pretende exprimir.

Apesar disso, ficou claro que existe um projeto de autoavaliação elaborado, exequível, que compreende os 10 (dez) eixos. Em que pese os avaliadores do Inep pontuarem que não foi identificada a participação do corpo técnico-administrativo na autoavaliação institucional, percebe-se que não foi diligenciado para que a IES sanasse essa dúvida, o que não traz segurança no padrão avaliativo.

Mesmo assim, vislumbra-se que os pontos apresentados pelo relatório avaliativo do Inep, se assim representarem a realidade, são perfeitamente adaptáveis pela IES, que possui um conjunto de elementos muito bem avaliados que fizeram com que obtivesse o conceito 4 (quatro).

Por fim, ratifica-se as palavras do Relator do parecer ora em reexame, que pontua, de forma objetiva:

[...] não há no presente caso qualquer vulnerabilidade de infraestrutura, pedagógica ou mesmo institucional que obstrua a pretensão da FATEC SENAI MT. Vimos, inclusive, que o eixo pertinente à infraestrutura tecnológica obteve conceitos elevados em todos os indicadores, assim como o Eixo 3, respectivo às políticas acadêmicas. Outrossim, o histórico regulatório da IES demonstra nitidamente que seu o deferimento do pleito não demanda qualquer risco ao sistema, aos alunos e à sociedade. Por fim, extrai-se dos elementos contidos nos autos que a IES atende integralmente aos requisitos legais exigidos nos Decretos nºs 9.057/2017 e 9.235/2017.

Em face do exposto, esta Relatora posiciona-se pela manutenção do voto lavrado ao Parecer CNE/CES nº 166/2022 e encaminhado à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 166, de 17 de fevereiro de 2022, e manifesto-me favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Mato Grosso, com sede na Avenida XV de Novembro, nº 303, bairro Porto, no município de Cuiabá, no estado de

Mato Grosso, mantida pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente